



Novo Hamburgo/RS, 14 de dezembro de 2018.

**Processo:** 2018.52.903304PA

**Pregão Eletrônico nº 10/2018**

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PERÍCIAS MÉDICAS PARA APOSENTADORIA ESPECIAL

**Assunto:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**RECORRENTE:** COMPETÊNCIA SOLUÇÕES MÉDICAS SOCIEDADE SIMPLES LTDA. EPP.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa, COMPETÊNCIA SOLUÇÕES MÉDICAS SOCIEDADE SIMPLES LTDA. EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 20.771.920/0001-10, com sede na Avenida Getúlio Vargas, 1151, sala 1201, CEP 90.150-005, Menino Deus, em Porto Alegre/RS, doravante denominada RECORRENTE, que manifestou oposição ao julgamento do Pregoeiro e Equipe de Apoio do Pregão quanto à sua inabilitação.

Não há Contrarrazões de Recurso

## **I – PRELIMINARMENTE**

A licitação pública trata-se de um procedimento administrativo, seletivo, mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidades a todos os interessados, preservando a equidade no trato do interesse público, objetivando a escolha da proposta mais vantajosa para os interesses da coletividade nos termos expressamente previstos no Edital.

Dessa forma, para que se possa garantir o exame da legalidade dos atos e sobremaneira a fiel observância dos princípios norteadores da licitação, o Pregoeiro encaminhou o processo à Assessoria Jurídica para parecer.

## **II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

### I. DOS FATOS:



534

O referido Instituto lançou edital de licitação sob nº 90/2018, na modalidade de Pregão Eletrônico N° 10/2018, no qual tem com objeto a seguinte disposição:

"CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PERÍCIAS MÉDICAS PARA APOSENTADORIA ESPECIAL".  
(Grifou-se).

Realizada o Pregão em 12 de novembro de 2018, a recorrente venceu por APRESENTAR A MELHOR PROPOSTA.

Ocorre que de supetão foi informada que tinha sido inabilitada nos seguintes termos:

" Inabilitada - Desatendimento às exigências editalícias em relação aos itens 3.2. "Estão impedidas de participar da presente licitação: [...] 3.2.4 - Empresas cujo Estatuto ou Contrato Social não seja pertinente e compatível com o objeto deste Pregão"; e 7.1.2.1.5 - Atestado de Capacidade Técnica em nome da empresa que realizará os serviços, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a execução dos serviços compatíveis com o objeto deste Edital e seus Anexos. Fere o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório. Ao analisar o contrato social da licitante, verificou-se que o mesmo não abrange os serviços de perícias, contendo tão somente as atividades de atendimento em pronto socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências (CNAE 86.10-102) e outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente ( CNAE 86.90-9-99), sendo que este último contempla as atividades de serviços de Curandeiro, atividades de Doula e atividades de Parteira, porém, nada relacionado a serviços de perícias. O cartão CNPJ ratifica as atividades já referidas e ainda traz como secundárias as atividades de psicologia e psicanálise (CNAE 86.50-0- 03), novamente não abarcando os serviços de perícias. Ademais, a licitante apresentou três atestados de capacidade técnica, sendo um da Brigada Militar, cujo objeto é a prestação de serviços médicos psiquiátricos; um do município de Porto Alegre, tendo como objeto a prestação de serviços médicos em Unidades de Pronto Atendimento; e um atestado do município de Paverama o qual tem como objeto a prestação de serviços médicos na especialidade de Clínico Geral e Medicina do Trabalho. Quanto a este último, a fim de verificar as atividades relacionadas à área de Medicina do Trabalho, foi realizada Diligência conforme faculta o item 7.1.2.1.5.1 do Edital. Para tanto, foi consultado o portal da Transparência daquele município onde foi obtido o contrato nº 084/2017 (fls. 432 a 436 do processo), o qual consta no atestado apresentado. Verificou-se que, conforme item 1.0 e subitens do Instrumento Contratual, o objeto trata-se de prestação de serviços médicos na área de Clínica Geral OU Medicina do Trabalho, para atuar na área de Estratégia de Saúde da Família, incluindo eventuais visitas domiciliares, reunião de equipes, direção de palestras. Inclui-se nessa contratação também a realização de procedimentos de

✓  
6

pronto atendimento. Portanto, o contrato social e os atestados apresentados pela licitante não comprovam a execução de serviços compatíveis com o objeto deste certame, quais sejam Perícias Médicas para Aposentadoria Especial, bem como Perícias Médicas Judiciais." (Grifou-se)

Ocorre que a inabilitação da recorrente é indevida, pois conforme será amplamente demonstrado e comprovado nos próximos tópicos, feriu os princípios basilares do processo licitatório, bem como a própria, restando o ato eivado de vícios.

## II. DO DIREITO:

### III.I. DO OBJETO SOCIAL DA RECORRENTE:

Entre os motivos usados pela administração para inabilitar a recorrente que demonstrou sua capacidade técnica, bem como saiu-se vitoriosa no presente Pregão, foi que inexistente no objeto social da recorrente o seguinte termo:

"Ao analisar o contrato social da licitante, verificou-se que o mesmo não abrange os serviços de perícias, contendo tão somente as atividades de atendimento em pronto socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências (CNAE 86.10-1-02) e outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente ( CNAE 86.909-99),(...)." (Grifou-se).

Ocorre que tal afirmativa é incorreta, uma vez que a atividade de pericias médicas estão incluídas dentro de rol não taxativo do contrato social, que dispõe de forma clara e suscita que além daquelas atividades listadas, OUTRAS ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE.

Logo, na hipótese trata-se de rol do objeto social que é não exaustivo, isto é, a recorrente presta serviços em todas as áreas da medicina e não apenas naqueles previstos lá.

Mesmo restando claro e evidente que a Competência SOLUÇÕES MÉDICAS, ora recorrente, presta serviços nas mais diversas áreas da medicina, a Administração insiste em afirmar, sem ao menos fundamentar a sua decisão, que a licitante/recorrente não presta serviços de perícia médica.

Logo, resta eivada de vícios tal decisão, haja vista que o administrador não fundamentou sua decisão, pois não disse o motivo pelo qual inabilitaria a empresa, tampouco não utilizou Lei, Resolução, Portaria, Doutrina ou Jurisprudência para tomar tal decisão, o que contraria a própria constituição e a melhor jurisprudência.



Ainda, cabe ressaltar que o próprio CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, não obriga que pessoas jurídicas devam ter em seu objeto social de modo taxativo quais áreas da medicina vão prestar serviços.

Nesse sentido, importante trazer a tona a Resolução 1.488/1998 que trata das perícias médicas, e nesta em nenhum momento é estabelecido pelo CFM a exigência feita por este administrador.

No tocante a ausência de motivação do ato administrativo, o art. 50 da Lei 9.784 dispõe da seguinte forma:

“ Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII- importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

Portanto, demonstrado a indevida inabilitação por tal motivo, passa-se ao próximo tópico, no que concerne a indevida e infundada inabilitação por incompatibilidade dos atestados apresentados.

#### II.II. DOS ATESTADOS E SUA COMPATIBILIDADE COM O EDITAL EM ANÁLISE:

Ao decidir pela inabilitação da recorrente, a administração pública afirma também que os atestados apresentados pela recorrente são incompatíveis com o edital em epigrafe.

Informou ainda o motivo pelo qual não aceitou de forma UNILATERAL os atestados de capacidade da recorrente:

II.II. DOS ATESTADOS E SUA COMPATIBILIDADE COM O EDITAL EM ANÁLISE:

“Ademais, a licitante apresentou três atestados de capacidade técnica, sendo um da Brigada Militar, cujo objeto é a prestação de serviços médicos psiquiátricos; um do município de Porto Alegre, tendo como objeto a prestação de serviços médicos em Unidades de Pronto Atendimento; e um atestado do município de Pavarema o qual tem como objeto a prestação de serviços médicos na especialidade de Clínico Geral e Medicina do Trabalho. Quanto a este último, a fim de verificar as atividades relacionadas à área de Medicina do Trabalho, foi realizada Diligência conforme faculta o item 7.1.2.1.5.1 do Edital. Para tanto, foi consultado o portal da Transparência daquele município onde foi obtido o contrato nº 084/2017 (fls. 432 a 436 do processo), o qual consta no atestado apresentado. Verificou-se que, conforme item 1.0 e subitens do Instrumento Contratual, o objeto trata-se de prestação de serviços médicos na área de Clínica Geral OU Medicina do Trabalho, para atuar na área de Estratégia de Saúde da Família, incluindo eventuais visitas domiciliares, reunião de equipes, direção de palestras. Inclui-se nessa contratação também a realização de procedimentos de pronto atendimento” (grifou-se)

Ocorre que novamente em erro incorreu o administrador público, haja vista que afirma que um do atestado, especificadamente, o do contrato com o município de Pavarema, onde consta a informação de que a recorrente presta serviços de CLINICO GERAL OU MEDICINA DO TRABALHO, não se encaixam com o estipulado no edital.

Sucedese que tal afirmativa é incorreta, pois a recorrente como demonstrado no próprio atestado de capacidade técnica fornecido pelo referido município PRESTOU SERVIÇOS DE MEDICINA DO TRABALHO, como requerido no edital.

No tocante ao edital, o item 7.1.2.1.5 dispõe da seguinte forma:

“Atestado de Capacidade Técnica em nome da empresa que realizará os serviços, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a execução dos serviços compatíveis com o objeto deste Edital e seus Anexos.” (Grifou-se)

Logo o próprio edital afirma de forma clara e suscita que os atestados deverão ser compatíveis com os serviços, isto é, parecidos e não iguais, como requer o Administrador Público, ferindo assim o Princípio da Impessoalidade do ato administrativo.

Nesse sentido, o inciso II, art. 30 da Lei 8.666/93, dispõe da seguinte forma: